

CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941/SP – CASO COAF

1. A sociedade brasileira e a comunidade internacional aguardam, apreensivas, a resolução da questão instalada a partir da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.055.941/SP, por meio da qual foram suspensos todos os processos judiciais referentes ao Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral¹ e determinada *“a suspensão de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC’s) atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais”*.
2. Após a vivência de um período de crescente combate à corrupção e à impunidade de toda espécie, sobretudo com o desdobramento de operações como a Lava Jato, que resultou num patamar expressivo de recuperação de recursos públicos e de punições a corruptos e corruptores, torna-se ainda mais necessário manter, e, até mesmo, aprimorar, uma das principais ferramentas investigativas utilizadas no combate à lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros, qual seja, o compartilhamento de informações financeiras sigilosas no âmbito da Administração Pública.
3. O então denominado Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, transformado em Unidade de Inteligência Financeira – UIF por meio da Medida Provisória nº 893/2019, atua, desde sua criação em 1998, com o compartilhamento das informações via Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), difusões e comunicações de operações financeiras recebidas nos termos da Lei nº. 9.613/1998, isto é, referentes a indícios de lavagem de dinheiro identificados por autoridades nacionais e Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) de outros países.
4. Apenas em 2018, de acordo com o balanço oficial divulgado², foram produzidos e encaminhados 7.279 RIFs que relacionaram mais de 370 mil pessoas físicas e jurídicas e cerca de 330 mil comunicações de operações suspeitas, num aumento de 10% em relação ao ano de 2017. No âmbito da cooperação internacional, foram realizadas 297 trocas de informações com UIFs estrangeiras. Especificamente relacionados à Força Tarefa Lava Jato no Paraná e no Rio de Janeiro, à operação *Cui Bono, Greenfield, Cadeia Velha* e demais relacionadas à supressão da capacidade de pagamento de organizações criminosas que atuam dentro e fora de presídios, foram aproximadamente 400 RIFs.
5. Desde a edição da Lei Complementar nº. 105/2001, tornou-se desnecessária a prévia autorização judicial para acesso, pelos órgãos de controle, às informações bancárias de contribuintes, sendo que em 2016, no julgamento do RE 601314, por 9 votos a 2, esta Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 6º da referida lei, ratificando a possibilidade de compartilhamento de informações sigilosas entre agentes públicos, sem autorização judicial, desde que preservado o sigilo.
6. Fundado nessa possibilidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº. 349.495/PE, decidiu pela legalidade da quebra de sigilo bancário e fiscal fundada em

¹“Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.”

² Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/noticias/2018/dezembro/coaf-divulga-balanco-das-atividades-de-inteligencia-financieira-realizadas-em-2018>

relatório do COAF, e, em 2017, por ocasião do julgamento do RMS nº. 52.677, admitiu o repasse de informações do COAF ao Ministério Público sobre movimentações suspeitas de dinheiro sem autorização judicial.

7. Para além de fixar regras procedimentais, **essas decisões reforçam a relevância e a utilidade da atividade de inteligência financeira do COAF, atual UIF, bem como a imprescindibilidade das ferramentas mencionadas para o combate à lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros, além do combate às organizações criminosas e até mesmo ao tráfico internacional de drogas, perfeitamente identificados a partir dos citados relatórios de movimentação financeira, além da constante luta contra a corrupção e à impunidade.**

8. Em constante e progressivo esforço para associar-se à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), movimento esse que é amplamente noticiado pela mídia³, o Estado Brasileiro pode enfrentar um revés em sua pretensão, na medida em que o Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), no qual o Brasil tem assento, externou⁴ formalmente sua preocupação com a decisão de suspensão de todas as investigações e processos criminais lastreados em relatórios da inteligência financeira, submetendo o tema à monitoramento pela Comissão Antissuborno da entidade. Há que se ressaltar, ainda, que a execução dos compromissos resultantes da Convenção de Palermo, referendada pelo Brasil, pode ser seriamente comprometida com o retalhamento de ferramenta tão relevante para a persecução penal.

9. Portanto, são diversas as razões que devem ser consideradas por essa Egrégia Corte no sentido **de dar a este Recurso Extraordinário uma resolução que efetivamente atenda aos interesses sociais e coletivos de combate à criminalidade, consolidando esforços recentemente empenhados para reversão de um perverso quadro histórico de impunidade e de corrupção**, mazelas para as quais a lavagem de dinheiro é verdadeira viga de sustentação, reforçando a atuação das autoridades investidas do dever de defender a “*ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis*”, transcrição essa, mais do que oportuna, do artigo 129 da Constituição da República.

Brasília, 24/10/2019.

GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça (MPPA)
Vice-Presidente da Região Norte CNPG

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça MPDFT
Vice-Presidente e representante do MPU

³ Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-10/embaixada-dos-eua-reafirma-apoio-ao-brasil-na-ocde>

⁴ Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/ocde-avalia-que-combate-corrupcao-no-brasil-esta-seriamente-ameacado-1-24021501> e <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/10/18/orgao-internacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-expressa-serias-preocupacoes-com-restricao-ao-uso-de-dados-do-coaf-investigacoes.ghtml>